## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006851-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e outro

Requerido: Elizete Moreira dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e Ibiara Imóveis Ltda ajuizaram a presente ação contra a ré Elizete Moreira Dos Santos, pedindo: a) que a ré seja compelida a averbar junto à matrícula do imóvel a compra e venda do bem, sob pena de multa diária ou sua conversão em perdas e danos; b) que a ré seja condenada no pagamento do débito relativo ao consumo de água no valor de R\$ 1.448,88, bem como ao débito relativo ao IPTU, no valor de R\$ 561,02.

Tutela antecipada indeferida a folhas 40.

A ré foi citada às folhas 53, porém não ofereceu resposta (folhas 54), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

As autoras e a ré celebraram em 05/12/2000 proposta de compra do lote 2842-B, na quadra 081 do Loteamento Cidade Aracy, ocorrendo a tradição. Foi negociado em 43 meses, e quitado pela ré em 20/01/2005. Aduzem que, depois da venda, as autoras fizeram diversas tentativas extrajudiciais e amigáveis de averbação do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a ré, mas não obtiveram sucesso. Por conta desse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fato, as autoras Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e Ibiara Imóveis Ltda foram executadas por dívidas de IPTU e água, junto à Fazenda Pública Municipal, bem como gerou a inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), assim, impossibilitando o acesso das autoras a crédito em instituições financeiras e negociações de imóveis com clientes que não aceitam negociar com empresas que possuem a inscrição no CADIN.

O contrato de compra e venda colacionado pelas autoras comprova a venda feita à ré (**confira folhas 24**).

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir a ré a promover a averbação da compra e venda junto à matricula do imóvel sob o nº 80846 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do contrato devidamente atualizado; b) condenar a ré no pagamento das despesas relativas ao consume de água, no valor de R\$ 1.448,88, bem como ao débito relativo ao IPTU, no valor de R\$ 561,02.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA